



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Presidência do Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0759139-29.2021.8.18.0000

CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)

ASSUNTO(S): [Tribunal de Contas]

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TCE-PI. LESÃO A ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo **ESTADO DO PIAUÍ** em desafio a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI nos autos da Ação Civil Pública nº 0826504-68.2021.8.18.0140, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**.

A decisão cuja eficácia se pretende suspender consignou: que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em julgamento na sessão plenária nº 017, editou ato para restringir o acesso do público aos processos em trâmite na mencionada Corte de Contas tão somente



até a prolação de ato decisório; que tal conduta ofende o princípio da transparência, sendo que a publicidade deve ser a regra dos atos administrativos. Por tal motivo, determinou, em sede de tutela antecipada, a “suspensão dos efeitos do julgamento proferido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, realizado na sessão plenária nº 017, ocorrida no dia 27 de maio de 2021, atinente ao expediente nº 060/2021, publicado no diário oficial eletrônico TCE PI -nº 099/2021 do dia 01 de junho de 2021, mantendo ampla e irrestrita a PUBLICIDADE AS DIVULGAÇÕES DOS DADOS, ressalvadas as exceções legais”.

Nas razões do pedido suspensivo, o ente público alega, em síntese: a existência de grave lesão à ordem pública na acepção de ordem administrativa, ante a violação a texto expresso da lei de acesso à informação; que não poderia o Juízo *a quo* ignorar a disposição legal (art. 7º, § 3º, da LAI), segundo a qual o TCE/PI deve assegurar a terceiros acesso aos autos do processo de controle externo apenas após a edição da decisão da Corte de Contas; que os relatórios técnicos são meros atos preparatórios anteriores ao julgamento; que a conduta implicou em invasão da órbita de atuação do Tribunal de Contas (Administração Pública).

Acentua que a aplicação do disposto no art. 7º, § 3º, da LAI, não inviabiliza o acesso de particulares aos processos em trâmite, mas apenas restringe sua consulta até a prolação de ato decisório, respeitando o princípio da publicidade, principalmente quando se mantém o acesso irrestrito dos órgãos de controle (Ministério Público, Judiciário, órgãos de controle interno) aos autos, providência observada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no caso concreto.

Aduz, ainda, que a urgência da proteção à ordem pública nas dimensões administrativa e constitucional se revela na possibilidade de ocorrência de prejuízos irreparáveis ao direito à privacidade, à honra e moral dos indivíduos prejudicados pela decisão que viola frontalmente os termos da Lei de Acesso à Informação, “além de causar dano à reputação irreparavelmente consumado e de violar a separação de poderes e a autonomia constitucionalmente garantida da Corte de Contas Estadual”.

Junta documentos, dentre os quais se destaca a decisão impugnada, a exordial da ação civil pública, bem como a legislação pertinente à matéria.

É o relatório. DECIDO.



Sobre o tema, o art. 4º da Lei nº 8.437/1992 atribui competência ao Presidente do Tribunal para, fundamentadamente, suspender a execução de liminares deferidas em ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, com o fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Trata-se, em verdade, de situação de excepcionalidade jurídica, manifestamente sustentada em razão da relevância do tema proposto à discussão a atingir situação de interesse público precedente - e em face à necessidade de conferência de controle, coerência e consistência ao sistema.

Não cabe ao Presidente do Tribunal adentrar no mérito da demanda originária ao apreciar o pedido de suspensão, embora a concessão do pedido exija a plausibilidade jurídica da tese trazida pelo ente público, examinado-se, em todo caso, a violação a algum bem jurídico tutelado pela lei (ordem, saúde, segurança e economias públicas).

Da análise dos autos, verifica-se que o Estado do Piauí pretende a suspensão da decisão proferida em caráter liminar, pelo juízo de 1º grau, que houve por bem suspender decisão plenária e unânime do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que, aplicando previsão da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de agosto de 2011), deliberou que os interessados teriam acesso integral aos autos de processo após deliberação de mérito da Corte, independentemente de trânsito em julgado, e manteve para os órgãos de controle, mediante solicitação, acesso integral aos autos de processo durante todo o curso.

Eis o dispositivo da referida decisão impugnada:

“CONCEDO TUTELA ANTECIPADA suspensão dos efeitos do julgamento proferido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, realizado na sessão plenária nº 017, ocorrida no dia 27 de maio de 2021, atinente ao expediente nº 060/2021, publicado no diário oficial eletrônico TCEPI-nº 099/2021 do dia 01 de junho de 2021 mantendo ampla e irrestrita a PUBLICIDADE AS DIVULGAÇÕES DOS DADOS, ressalvadas as exceções legal.”

Pois bem.

Sobre a matéria, relativamente ao direito à publicidade dos atos, que está inserido no âmbito do direito fundamental do cidadão de acesso a informações, dispõe a Constituição



Federal de 1988:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;"

Regulamentando o referido direito, veio a Lei Federal nº 12.357/2011, Lei de Acesso a Informação, que disciplina dois casos de exceção ao princípio da publicidade, cuidando das situações sigilo ou de restrição da publicidade de informações imprescindíveis a segurança da sociedade e do estado (art. 23) e também das situações em que o sigilo ou restrição da publicidade decorre do respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 31).

Além de disciplinar essas situações de sigilo e/ou restrição da publicidade, a Lei de Acesso à Informação também estabelece o momento a partir do qual se tem acesso a informações e documentos sem conteúdo decisório contidos em processos, em especial em processo de controle externo. Confira-se:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com **a edição do ato decisório respectivo.**



Como se vê, portanto, a limitação do acesso às informações somente a partir da edição do ato decisório é legalmente prevista, e não viola o espírito constitucional, ou da lei, a respeito da matéria, uma vez que a restrição é apenas temporária, e feita no interesse público de se resguardar o bom andamento da fiscalização.

Destarte, no âmbito dos processos de fiscalização das cortes de contas, o ato decisório, que determina o fim do processo, e configura seu resultado, é, nos termos da Resolução-TCU 249/2012, o acórdão, ou o despacho do relator, com a decisão de mérito:

"Art. 4º É direito de qualquer interessado obter
junto ao TCU:

(...)

VII - informação relativa:

(...)

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

(...)

§ 1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito."

É forçoso, pois, reconhecer que, pelo menos nesta superficial análise da matéria jurídica de fundo, não se verifica ilegalidade patente no ato administrativo praticado pelo Tribunal de Contas Estadual – o qual, por sinal, restringe-se a replicar posicionamento da Corte de Contas Federal.

Noutro passo, nota-se que o magistrado de piso, ao deixar de observar as particularidades do caso, acabou por invalidar decisão administrativa e tolher da



Administração do Tribunal de Contas sua autonomia administrativa, restringindo suas prerrogativas de se auto organizar e regulamentar.

Ao assim agir, o magistrado de piso acabou por invadir a discricionariedade do gestor público, tolhendo a liberdade administrativa inerente à análise da conveniência normativa e organizacional.

A invasão do Poder Judiciário no mérito administrativo, como se verifica ocorrer na espécie, inequivocamente causa lesão à ordem pública, na medida em que a prevalência do posicionamento do julgador sobre a do gestor implica em instabilidade institucional e fere o próprio princípio democrático (arts. 2º e 84, II, da CF/88). Consoante orienta o Superior Tribunal de Justiça, “a interferência abrupta na administração financeira do Estado-Membro é, a todas as luzes, desastrosa e deve ser evitada (AgRg na SS n. 375/PA)”.

E, ainda na linha do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

No caso em exame, a lesão à ordem pública está presente a partir do momento em que o Poder Judiciário, adentrando na esfera administrativa, impede o Poder Público de exercer poder a ele conferido por lei (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 97 da Lei estadual nº 5.888/2009).

De mais a mais, a lesão à ordem pública também se torna evidente diante da constatação de que o ente público encontra-se obstaculizado de replicar posicionamento da Corte de Contas da União, órgão que lhe deve ser utilizado como parâmetro simétrico.

Por fim, verifica-se ainda risco de lesão à ordem pública caracterizado pela irrestrita disponibilização dos procedimentos em trâmite na Corte de Contas antes mesmo da prolação de ato decisório, circunstância que, consoante alhures demonstrada, é vedada pela Lei de Acesso a Informação e que pode causar dano à imagem de diversos jurisdicionados.

Nesse sentido, verifico a existência de elementos autorizativos para a suspensão da decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizado na origem, como forma de



salvaguarda da ordem pública.

Em virtude do exposto, com fundamento no art. 87, XI, do RITJPI, defiro o pedido inicial e determino a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida pelo Juiz de 1º Grau no Processo autuado sob o nº 0826504-68.2021.8.18.0140, Ação Civil Pública, até o trânsito em julgado do feito.

Publique-se, cientifique-se o Ministério Público e intime-se.

Comunique-se imediatamente esta decisão ao juiz de primeiro grau.

Teresina/PI, 16 de setembro de 2021.

Des. **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TJ/PI

